

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ

Emitido em: 10/02/2022 15:31

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Segunda Turma Recursal

Processo : 0023639-83.2021.8.19.0203 (2022.700.503932-3)

Classe : RECURSO INOMINADO

Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do

RECORRENTE : -

RECORRENTE : -

RECORRENTE : -

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CABRAL

RECORRIDO : -

ADVOGADO : JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO

Relator : MAURO NICOLAU JUNIOR

Sessão : 10/02/2022 10:00

Súmula

Por unanimidade a 2ª Turma Recursal deliberou pelo conhecimento do recurso doa autores, LHE NEGANDO PROVIMENTO, nos termos do voto do juiz relator.

I - Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, por ausência de provas dos fatos narrados na inicial.

II - Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo não retiram o ônus da prova mínima do direito alegado pelo autor.

III - Autores que apenas juntaram fotos aos autos, sem que outras provas esclarecessem o contexto em que foram tiradas.

IV - As avarias e violações à bagagem devem ser reclamadas à companhia aérea no prazo de 7 dias, presumindo-se a incolumidade daquelas caso não haja qualquer protesto.

V - Sentença que se mantém pelos seus próprios termos.

VI - Ônus no voto.

Presidente: MAURO NICOLAU JUNIOR

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MAURO NICOLAU JUNIOR, ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ e ANELISE DE FARIA MARTORELL DUARTE.

MAURO NICOLAU JUNIOR
Relator





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO RECURSAL

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

RECURSO Nº: 0023639-83.2021.8.19.0203

Recorrente: - – autores

Recorrido: - – ré Origem: XIV Juizado Especial Cível – Jacarepaguá – RJ.

Juiz Relator: Mauro Nicolau Junior

Por unanimidade a 2ª Turma Recursal deliberou pelo conhecimento do recurso doa autores, LHE NEGANDO PROVIMENTO, nos termos do voto do juiz relator.

- I – Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, por ausência de provas dos fatos narrados na inicial.
- II – Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo não retiram o ônus da prova mínima do direito alegado pelo autor.
- III – Autores que apenas juntaram fotos aos autos, sem que outras provas esclarecessem o contexto em que foram tiradas.
- IV – As avarias e violações à bagagem devem ser reclamadas à companhia aérea no prazo de 7 dias, presumindo-se a incolumidade daquelas caso não haja qualquer protesto.
- V – Sentença que se mantém pelos seus próprios termos.
- VI – Ônus no voto.

ACÓRDÃO

Na origem, os autores alegam que contrataram, com a ré, passagens aéreas para a classe executiva, em voo para o trecho Lisboa x Rio de Janeiro, em 16/novembro/2020.



Aduzem que, contudo, os assentos 6G e 6H dos 1º e 2º autores não estavam reclinando, bem como não havia, outros assentos para acomodá-los.

Narram, também, que o 1º autor, de 82 anos, foi mal tratado pela comissária de bordo, que teria sido rude, impossibilitando-o de ir ao toalete.

Ressaltam que, ao chegarem ao destino, constataram que, das 9 malas despachadas, 3 estavam avariadas; sendo que, uma delas, estava violada, tendo sido subtraído perfume.

Pelo exposto, requer seja a ré condenada a indenizar os danos materiais, no valor de R\$ 2.593,90, e a compensar os danos morais.

Em sede de contestação, a ré sustenta que os fatos narrados na inicial não estão provados.

Afirma que a classe executiva, do voo dos autores, não estava lotada, de forma que, caso houvesse problemas com as poltronas, seria feita a imediata realocação dos passageiros prejudicados.

Destaca que havia funcionários disponíveis no aeroporto Galeão para atender eventual reclamação dos autores.

Rechaça que tenha havido conduta ríspida dos seus comissários.

Sentença Proferida (fls. 154/155) –

Os fatos sob exame caracterizam relação de consumo e devem ser entendidos com base no CDC, que presume a boa-fé e a vulnerabilidade do consumidor. Presente a relação de consumo, a responsabilidade da parte ré é objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento. Em que pese a responsabilidade objetiva da ré, a parte autora não logrou demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, pelo que não merecem prosperar os pedidos autorais. O autor não demonstrou as avarias nas bagagens, não sendo suficientes as fotos juntadas. Para a demonstração dos danos na bagagem é indispensável o preenchimento do formulário de registro de irregularidade de bagagem, como alegado pelo réu. Também não demonstrou os demais fatos narrados na inicial, como alegado na contestação pelo réu. Vale destacar, como afirmado na defesa, que os autores alegam péssimas condições de viagem, sem ao menos trazer fotografias ou filmagens



das avarias narradas, prova capaz de ser exigida, pois de fácil produção pelo consumidor. Ademais, os autores não juntaram qualquer registro dos problemas ou tentativa de contato com o réu para solução na via administrativa, como também alegado na contestação. **Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo a ação com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.**

Os autores interpuseram recurso inominado (fls. 165/174), no qual pugnam pela reforma da sentença recorrida, ratificando os termos da inicial.

Em contrarrazões, a ré pugna pela manutenção da sentença pelos seus próprios termos.

Não assiste razão à irresignação dos autores.

Embora o Código de Defesa do Consumidor disponha de mecanismos de facilitação da defesa do consumidor em juízo, é certo que estes não afastam o ônus do consumidor, na qualidade de autor da demanda, provar minimamente os fatos alegados na inicial, na forma do art. 373, I, do CPC:

Enunciado nº 330 da Súmula do TJRJ: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Ressalta-se que diversos são os meios de prova que podem ser utilizados para cumprir o dever apontado; especialmente, nos casos de difícil documentação da conduta lesiva, a prova testemunhal.

Assim sendo, em regra, a juntada aos autos de fotos feitas pelo próprio consumidor, sem outras provas que atestem o contexto em que foram produzidas, não se presta a comprovar, ainda que minimamente, a narrativa inicial, pois implicariam imposição de ônus de produção de prova negativa ao fornecedor; o que não se admite, por razões de impossibilidade lógica.

Nessa toada, e, notadamente, quanto às avarias nas malas e alegação de furto de objeto nelas transportado, há regramento específico na agência reguladora – ANAC –, esclarecendo o

meio de prova do qual o consumidor pode se valer para pleitear indenização.

Com efeito, o art. 32 da Resolução nº 400/16 da ANAC impõe ao consumidor que reclame os danos à companhia aérea, no prazo de 7 dias, posteriores ao recebimento das bagagens; presumindo-se o bom estado destas, caso não haja qualquer insurgência:

*“Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.
(...)”*

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação.”

No caso em tela, contudo, não fora reportado, pelos autores, qualquer violação ou avaria às bagagens, obstando que se reconheça a ocorrência desses fatos, bem como o nexo de causalidade com o serviço de transporte aéreo prestado pela ré.

Dessa feita, verifica-se que a demanda autoral não possui suporte probatório suficiente para o reconhecimento da sua procedência, não merecendo reforma a r. sentença.

Diante do exposto, **VOTO pelo conhecimento do recurso dos autores, negando-lhe provimento.**

Por conseguinte, a recorrente deve arcar com as despesas processuais, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e com os honorários dos patronos da ré, no montante de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Os valores acima deverão ser corrigidos



monetariamente, a partir do ajuizamento desta ação, conforme índice oficial adotado pela CGJ, nos termos art. 1º, caput e § 2º, da Lei nº 6899/81.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.

Mauro Nicolau Junior Juiz
Relator

